DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.ICN-4152/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/3238/2014
PROTOCOLO	**:**1475824
ÓRGÃO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	**:**PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO Nº 2418/2013
ÓRGÃO JULGADOR	**:** JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONVENIADA	**:**CONSELHO DE PASTORES E LIDERES EVANGÉLICOS DE COSTA RICA
OBJETO	**:** REPASSE FINANCEIRO

EMENTA

TERMO DE AJUSTE - PRESTAÇÃO DE CONTAS - APOIO FINANCEIRO – LEI MUNICIPAL Nº 953/2009 – REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM A REALIZAÇÃO DO EVENTO CULTURAL – TERCEIRA COSTA RICA EM CRISTO - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Tratam estes autos sobre a Prestação de Contas do Convênio nº 2418/2013 (peça 4 - fls. 1/6).

O objeto do convênio consiste no auxílio financeiro para a realização do evento cultural Terceira Costa Rica em Cristo, conforme autorização legislativa estabelecida pela Lei Municipal nº 953/2009, nos termos da Cláusula Primeira (peça 2 - fl. 1).

O prazo de vigência compreende o período de 04 de janeiro de 2012 até 30 de dezembro de 2013, nos termos da Cláusula Quinta (peça 4 - fl. 4).

O valor do investimento importa em R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), conforme definido na Cláusula Oitava (peça 4 - fl. 5).

No curso dos procedimentos de análise o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva ANA-2ª ICE-10550/2014 (peça 11 - fls. 1/3), pugnando pela aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r.

Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR JOAOMJR-4105/2015 (peça 14 - fls. 1/2), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares.

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (peça 4 - fl. 1), nos seguintes termos, *verbis*:

> O presente Termo de Convênio objetiva cooperação entre os partícipes, no sentido da concessão pela municipalidade de apoio técnico e financeiro, para custear a realização de evento de cunho cultural, denominada Terceira Costa Rica com Cristo.

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores líquidos, excluídos, portanto, o valor da contrapartida e dos rendimentos auferidos, diretamente aplicados no projeto. (peça 11 - fl. 2):

Receita		Despesa	
Convênio	R$ 62.000,00	Comprovantes Fiscais	R$ 62.000,00
Total	R$ 62.000,00	Total	R$ 62.000,00

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico quando assevera (peça 11 - fl. 3), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 2418/2013 celebrado entre o Município de Costa Rica, CNPJ-MF nº 15.389.596/0001-30, como concedente e o Conselho de Pastores e Líderes Evangélicos de Costa Rica, CNPJ-MF nº 05.669.744/0001-17, oferece condições de aprovação.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (peça 14 - fl. 2), *verbis*:

> A documentação constante no processo comprova a regularidade da prestação de contas no valor de 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), restando comprovada também sua aplicação de acordo com o plano de trabalho aprovado.
>
> Em vista desses fatos, o Ministério Público de Contas, opina pelo julgamento desta prestação de cotas do Convênio em questão como CONTAS REGULARES, com lastro nas disposições esculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº160/2012.

Assim sendo, resta demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, I e art. 70, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 2418/2013, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, como concedente, e de outro lado, o Conselho de Pastores e Líderes Evangélicos de Costa Rica, CNPJ/MF nº 05.669.744/0001-17, por seu Representante, Senhor Osmar Gomes, CPF/MF nº 582.263.461-34, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa

TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator